



À  
**SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS – SEMAD.**

Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM  
– NOROESTE DE MINAS.

**A/C.: Sr. Danilo Vieira Júnior – Secretário Executivo.**

LO 020/2012

Processo COPAM N. 320/1996/013/2012

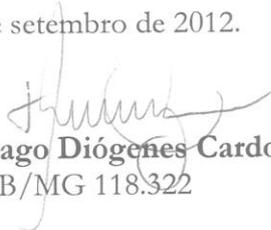
**WD AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.105.558/0001-02, com sede no Município de João Pinheiro- MG, na Fazenda Flor de Minas, à Rodovia BR 365, KM 336, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados (procuração anexa), vem, com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único e 20, do Decreto Estadual número 44.844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão proferida na 57ª Reunião Ordinária da URC – Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do COPAM, nos autos do processo administrativo número 320/1996/013/2012, pelas razões de fato e de direito anexas.

Requer seja o presente Recurso Administrativo recebido, processado e remetido à CNR – Câmara Normativa e Recursal para apreciação e julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pinheiro (MG), 12 de setembro de 2012.

**José Fernando de Oliveira**  
OAB/MG 54.584

  
**Thiago Diógenes Cardoso Rocha**  
OAB/MG 118.322



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CNR - CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

LO 020/2012

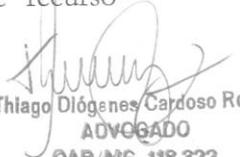
Processo COPAM N. 320/1996/013/2012

Pedido de Exclusão / Alteração de Condicionantes.

**WD AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.105.558/0001-02, com sede no Município de João Pinheiro- MG, na Fazenda Flor de Minas, à Rodovia BR 365, KM 336, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados (procuração anexa), vem, com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para **requerer a exclusão/alteração das condicionantes números “5”, “6” e “17”** impostas na **LO 020/2012 – PROCESSO COPAM 320/1996/013/2012**, com amparo no art. 19 do Decreto Estadual número 44.844/08, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A requerente pleiteou LICENÇA DE OPERAÇÃO na modalidade “ampliação”, a qual foi concedida durante a **57ª Reunião Ordinária da URC - Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental**, datada de **16 de agosto de 2012**, sendo que foram impostas, dentre outras, as condicionantes que ora são objeto do presente pedido de exclusão / alteração.

A decisão de concessão da LO 020/2012 foi publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais no dia **18/08/2012** – caderno 1 – Diário do Executivo (cópia anexa), portanto, nos termos do art. 20 do Decreto Estadual 44.844/08, o presente recurso administrativo é tempestivo.

  
Thiago Diógenes Cardoso Rocha  
ADVOGADO  
OAB/MG 118.322



### DA CONDICIONANTE N.5:

A CONDICIONANTE N.5 prevê que a requerente deverá apresentar “*Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para as áreas próximas às encostas dos tabuleiros no perímetro das áreas de cultura de cana-de-açúcar, mantendo tais plantios a uma distância mínima de 100m das bordas. Executar imediatamente após a apreciação da SUPRAM NOR*”. “*Prazo 60 dias*”.

Como se sabe, as condicionantes presentes na licença ambiental constituem meio de atingir a proteção do meio ambiente equilibrado. Entretanto, mister se faz a análise da utilização da proporcionalidade como elemento de limitação sobre a liberdade de escolha das condicionantes ambientais por parte do poder público.

O dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode justificar limitações desnecessárias e desarrazoadas aos direitos fundamentais. As restrições impostas pelo Estado à atuação da iniciativa privada devem ser necessárias e exaustivamente justificadas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Com efeito, a proporcionalidade é um princípio implícito consagrado na Constituição Federal, podendo ser vista como um direito fundamental. Diante desse status, não se pode negar ao empreendedor que, ao ver limitada a sua livre iniciativa, bem como o uso de sua propriedade, tenha direito à aplicação do princípio.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> (2009, p. 38), “Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) *adequação*, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (...)”.

No caso da licença ambiental número 020/2012, verificamos, desde logo, que a imposição da condicionante número 5 – referente à recuperação da área de APP nas encostas dos tabuleiros – não ultrapassará a análise da primeira vertente do princípio da proporcionalidade: a adequação. Isso porque neste processo administrativo de licenciamento ambiental pleiteou-se a concessão da LO do setor industrial da recorrente e não do setor agrícola, onde, de fato, encontram-se as áreas abrangidas pela referida condicionante.

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 22ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 38.

  
Thiago Diógenes Cardoso Rocha  
ADVOGADO  
OAB/MG 118.322



O próprio “Parecer Único” indexado ao processo administrativo da concessão da licença descreveu, no item 2.2.1 que “O empreendimento não irá intervir em áreas de preservação permanente”. E está correta a previsão, pois, conforme mencionado acima, **trata-se de licenciamento para ampliação da planta industrial da recorrente e não do setor agrícola.**

Importante destacar aos Ilustríssimos julgadores do presente recurso que recentemente foi celebrado um **Termo de Ajustamento de Conduta** com o Ministério Público de Minas Gerais, no qual ficou acordado que a recorrente deverá proceder à instauração de processo administrativo de licenciamento ambiental de toda a área agrícola da empresa, bem como de todas as áreas de parceria agrícola ou arrendamento com terceiros, o que, **necessariamente deverá abranger as áreas referidas na condicionante ora recorrida.**

**Dessa forma, a imposição descrita no item 5 das condicionantes não se mostra adequada para o licenciamento do setor industrial, sendo que está mais afeta ao licenciamento do setor agrícola que será também objeto de Processo Administrativo de Concessão de Licença Ambiental, devendo, portanto, ser excluída do rol de obrigações que deverão ser observadas pela recorrente.**

Ainda que se entenda que a condicionante recorrida se mostre adequada, mesmo em se tratando de licenciamento do setor industrial da recorrente, é de ser notado que tal imposição fere o Princípio da Legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, que prevê que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Com efeito, tanto a lei estadual quanto a federal preveem a possibilidade de utilização das áreas abordadas na condicionante 5, desde que preenchidos os requisitos legais.

O uso alternativo do solo nas áreas de bordas de tabuleiros pode ser considerado de ocupação antrópica consolidada, nos termos do art. 11 da Lei Estadual número 14.309/02 que assim dispõe:

“Nas áreas de preservação permanente, **será respeitada a ocupação antrópica consolidada**, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas”.

  
Thiago Diógenes Cardoso Rocha  
ADVOGADO  
OAB/MG 118.322



“§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de julho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pouso”.  
(grifos nossos)

Ainda no mesmo art. de lei, desta vez no §4º, é previsto que “a comprovação da ocupação consolidada será realizada por meio de laudo técnico emitido pelo IEF, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – EMATER-MG, ou por profissional habilitado, neste caso acompanhado da anotação de responsabilidade técnica”.

Outrossim, o art. 1º, VII da DN 76/04 COPAM considera a ocupação antrópica consolidada, para efeitos da portaria, “**toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual 14.309, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente**”.

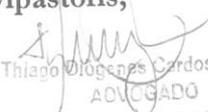
É o que, de fato, ocorre nas áreas abrangidas pela condicionante número 5 e que será oportunamente demonstrado ao órgão ambiental competente.

Ademais, o “**Novo Código Florestal brasileiro**”, Lei 12.651/11, prevê que:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

E ainda:

“**Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII (as bordas de tabuleiro ou chapadas), IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris,**

  
Thiago Dilogenas Cardoso Recha  
ADVOGADO  
OAB, MG 118.322



**vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo”.**

Importante destacar que o novo código florestal brasileiro, apesar das inúmeras discussões que ainda o rodeiam, neste ponto referente ao uso antrópico consolidado, nas áreas de bordas de tabuleiro, a norma federal encontra-se **válida, vigente, eficaz e em vigor**, já que não foi vetada pela presidenta da república e nem alterada pela medida provisória 571/12 editada para normatizar os tópicos que foram extirpados pelo veto presidencial.

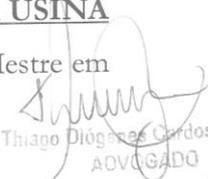
Não bastasse isso, no citado TAC firmado com o Ministério Público, acordou-se na “Cláusula 3ª” que “Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, desde já, interromper qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), **sem a devida autorização do órgão ambiental competente**”. (GN)

Ora, o próprio MPMG prevê a possibilidade de se intervir em APP quando devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente. Notem que, nos termos das leis federal e estadual, é possível requerer ao IEF que seja regularizada a ocupação já consolidada e, portanto, deve ser oportunizado à recorrente o direito de pleitear a mencionada autorização.

Dessa forma, apesar da cultura de cana-de-açúcar estar localizada em área de preservação permanente, a denominada ocupação antrópica consolidada poderá, eventualmente, ser mantida, desde que seja formalizado perante o IEF o processo administrativo para regularização, conforme previsto expressamente pelo art. 11 da lei 14.309/02 MG.

É importante acrescentar ainda que a recorrente preza por uma política de trabalho que se pauta numa conduta séria, dentro da legalidade, obedecendo a normas técnicas e recomendações dos diversos órgãos regulamentadores das mais variadas matérias a que se submete, e, de maneira bastante especial com relação à **responsabilidade ambiental**.

Tanto é assim que, em respeito ao **princípio da prevenção**, visando a mitigação dos possíveis danos que a cultura da cana de açúcar poderia causar na área que ora é discutida, solicitou a confecção de um **LAUDO TÉCNICO REFERENTE À AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS EROSIVOS OBSERVADOS NA ÁREA DA USINA** **WD**, elaborado pelo Professor da Universidade Federal de Viçosa, Ph.D, Doutor e Mestre em

  
Thiago Diógenes Cardoso Rocha  
ADVOGADO  
OAB/MG 118.322



Geologia, o Sr. Eduardo Antônio Gomes Marques, que concluiu nos seus estudos que **“Não há relação direta entre o plantio de cana e as erosões existentes”** localizadas nas áreas de bordas dos tabuleiros.

Requer-se, pois, a exclusão da condicionante imposta no **“item 5”**, já que será objeto de discussão do processo administrativo de licenciamento da área agrícola da recorrente, ou que a redação seja alterada para determinar à recorrente a formalização junto ao IEF do processo administrativo para regularização da ocupação antrópica consolidada nos termos da legislação vigente.

#### **DA CONDICIONANTE N.6:**

A redação da condicionante prevê que a recorrente deverá **“Comprovar, por meio de relatório técnico e fotográfico, a execução do PTRF para as áreas de preservação permanente” “anualmente, durante a vigência da licença”**.

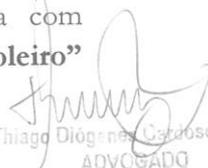
Superada a análise da condicionante do item 5, por questão de correlação lógica, a condicionante de número 6 de igual maneira deverá ser extirpada do rol de imposições elencadas no Anexo I – Aprovado pela URC Noroeste de Minas.

Dessa forma, caso seja julgado procedente o pedido formulado no tópico anterior, com relação à condicionante 5, requer seja também excluída a condicionante prevista no item 6, por guardarem relação de dependência entre si.

#### **DA CONDICIONANTE N.17:**

Já a **CONDICIONANTE N.17**, que originariamente não estava listada no rol daquelas previstas no parecer único elaborado pela SUPRAM NOR, foi incluída após pedido de destaque formulado pelo representante do Ministério Público de Minas Gerais, mesmo com objeções de conselheiros, e impôs à requerente a abstenção de **“adquirir matéria-prima de empreendimentos que empreguem o fogo como método despalhador de cana-de-açúcar”**.

Pleiteia-se a exclusão da condicionante acima mencionada com fundamento no **“Protocolo de intenções agro-sócio-ambiental do Setor Sucroalcooleiro”**

  
Thiago Diógenes Cardoso Rocha  
ADVOGADO  
OAB/MG 118.322



(cópia em anexo) popularmente conhecido por “Protocolo para eliminação da queima da cana-de-açúcar” firmado pelo Governo do Estado de Minas Gerais com diversos órgãos da administração indireta e setores envolvidos no processo de produção de Álcool e Açúcar, bem como na **DN COPAM número 133 de 15 de abril de 2009**.

Com efeito, prevê o item II da Cláusula Terceira – Diretivas Técnicas - do mencionado protocolo que **“nos empreendimentos implantados até 2007, inclusive com renovação de licença da unidade industrial em data posterior, a mecanização das áreas com declividade inferior a 12% deverá estar concluída, no máximo, até 2014”**. E a **DN 133/09**, que regulamenta a prática da queima de cana-de-açúcar para fins de colheita, trás, no seu art. 2º, uma redação que é praticamente uma cópia integral do texto da Cláusula Terceira transcrito acima.

Percebam que, mais uma vez, há uma ofensa ao princípio da legalidade na imposição da condicionante 17.

Citando as sábias palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup>:

“A administração não poderá **proibir comportamento** algum de terceiro, salvo se estiver **previamente embasada em determinada lei** que lhe faculte proibir ou **impor algo a quem quer que seja**. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para **coatar a liberdade** dos administrados, salvo se em lei já existir delineado a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Assim, tendo em vista que a condicionante ora recorrida não encontra previsão legal para a sua imposição e que, ao contrário, há norma expressa no sentido da autorização da utilização do **fogo controlado** como método viabilizador do processo de colheita da cana-de-açúcar até o ano de 2014, deve ser ela excluída do rol das imposições estabelecidas na LO 020/2012.

Vale mencionar que, apesar de o referido protocolo, bem como a DN 133 preverem a data limite para mecanização da colheita da cana-de-açúcar até o ano de 2014, a recorrente atualmente já conta com 100% de colheita mecanizada nas áreas de cultivo próprias e com aproximadamente 90% (noventa por cento) da colheita realizada por trabalho mecanizado de corte de cana crua nas áreas de parceiros.

<sup>2</sup> MELO, Celso Antônio de. *Curso de Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

  
Thiago Diogenes Cardoso Rechs  
ADVOGADO  
OAB/MG 118.322



É de se ressaltar que o mesmo TAC celebrado com o Ministério Público, já citado alhures, prevê a abstenção da requerente em utilizar o fogo como método facilitador da colheita nas lavouras cultivadas no imóveis próprios e de terceiros listados na cláusula 2ª daquele termo de ajustamento de conduta.

Importante destacar que nessa referida cláusula não constam aquelas áreas de parceiros aonde ainda se utiliza o fogo como método facilitador de colheita justamente porque foi acordado com o *parquet* que nestas áreas ainda se colherá a cana queimada até a data limite estabelecida pelo protocolo estadual e a DN 133/09, haja vista que **ainda existem contratos previamente celebrados com parceiros fornecedores da matéria prima até o ano de 2014** que necessitam da utilização do método de **queima controlada** para viabilizar o processo de colheita da cana de açúcar.

Dessa forma, pleiteia a recorrente seja excluída a condicionante imposta no “**item 17**” ou que a redação seja alterada para autorizar a recorrente a adquirir matéria prima cana-de-açúcar até o fim do prazo previsto no “Protocolo para eliminação da queima da cana-de-açúcar” em 2014.

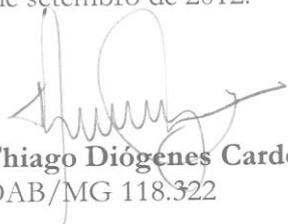
#### **DOS PEDIDOS:**

Em face do exposto, requer a **reconsideração da decisão proferida pela URC – Unidade Regional Colegiada**, nos autos do processo administrativo N. 320/1996/013/2012 para que sejam excluídas ou alteradas, **nos termos acima propostos**, as condicionantes descritas nos itens **5, 6 e 17** da LO 020/2012 que foi concedida no **Processo COPAM N. 320/1996/013/2012**.

Caso seja indeferida a reconsideração pela URC NOROESTE DE MINAS, requer seja o presente Recurso Administrativo encaminhado à **CNR – Câmara Normativa e Recursal** para que o mesmo seja conhecido e **integralmente provido**.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
João Pinheiro – MG, 12 de setembro de 2012.

**José Fernando de Oliveira**  
OAB/MG 54.584

  
**Thiago Diógenes Cardoso Rocha**  
OAB/MG 118.322



À  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL – SUPRAM NOROESTE.

João Pinheiro – MG, 07 de fevereiro de 2013.

Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO – R294705/2012  
PA 00320/1996/013/2012

RECURSO  
Processo: 00320/1996/013/2012  
Documento: R348914/2013  
Pag.: 1329

À ILMA. SRA.  
SÍLVIA CRISTIANE LACERDA  
Superintendente Regional – SUPRAM NOR.

**Assunto: Solicitação de desistência de item do recurso administrativo referente à condicionante número 17.**

Prezada Senhora,

Com referência ao Recurso Administrativo acima numerado, requeremos a desistência e consequente exclusão do ponto referente à CONDICIONANTE 17 da LO 020/2012, PA 320/1996/013/2012.

A presente desistência deste ponto do Recurso Administrativo é motivada pela negociação e respectivo encerramento dos contratos desta empresa com os parceiros cujas propriedades ainda utilizavam o fogo como método facilitador da colheita de cana-de-açúcar. Dessa forma, desde já assumimos o compromisso de honrar o disposto na CONDICIONANTE 17 da LO 020/2012.

Posto isso, solicitamos seja retirado de pauta este ponto do Recurso Administrativo da próxima reunião do COPAM, **permanecendo, portanto, apenas os argumentos recursais referentes às CONDICIONANTES 05 e 06.**

Respeitosamente,

Gilson Gonçalves Xavier  
Gerente Agrícola  
WD AGROINDUSTRIAL LTDA.

Regional Copam 14.02.13. 16:46:34 8914/2013